



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 0601003-30.2019.6.05.0000 – BRUMADO – BAHIA

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Agravante: Márcio Moreira da Silva

Advogados: Half Cotrim de Castro – OAB: 47531/BA e outro

Agravado: Juiz Eleitoral da 90ª Zona

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL. EXTEMPORANEIDADE. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/BA no sentido da extemporaneidade da exceção de suspeição oposta pelo agravante – Vereador de Brumado /BA eleito em 2012 – em desfavor do Juiz da 90ª ZE/BA, relativamente à Ação Penal 8-97.
2. Nos termos do art. 146 do CPC/2015, aplicável supletivamente ao processo penal diante da lacuna de prazo nos arts. 98 e seguintes do CPP, a exceção de suspeição ou impedimento do magistrado deve ser arguida no interregno de quinze dias, a contar da ciência do fato.
3. No caso, extrai-se do aresto regional que o fato tido como gerador da suspeição – hipotético constrangimento de testemunha – ocorreu no curso de audiência de instrução realizada em 30 /5/2019. Contudo, o agravante, representado por seu causídico naquela oportunidade, quedou-se silente.
4. Arguida a suspeição apenas em 11/9/2020, quase quatro meses após o suposto fato, a matéria encontra-se preclusa em virtude da extemporaneidade do incidente.
5. Ainda de acordo com o TRE/BA, “carece de razoabilidade a alegação de que a defesa tomou conhecimento dos fatos ocorridos em audiência apenas no dia 09.09.2019, através do acesso à Reclamação [Disciplinar] junto ao CNJ”.
6. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.



7. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Márcio Moreira da Silva, Vereador de Brumado/BA eleito em 2012, contra *decisum* monocrático assim ementado (ID 36.656.388):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ DA 90ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA. INCIDENTE PROCESSUAL NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A suspeição de parcialidade do juízo deve ser arguida em momento oportuno, por meio da exceção prevista nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Penal, medida que deve ser oposta no prazo para a defesa prévia, quando o motivo da recusa é conhecido pela parte antes mesmo da ação penal, ou no primeiro ensejo de manifestar-se nos autos, quando é descoberto posteriormente. Precedentes do STJ.

2. O TRE/BA, de modo unânime, não conheceu da exceção de suspeição, por intempestividade, porquanto protocolizada em 11/9/2019, após o transcurso do prazo de 15 dias disposto no art. 146 do CPC/2015, pois o fato em tese caracterizador da parcialidade do magistrado, consistente no constrangimento de testemunha, em sala separada, durante audiência de instrução da AP 8-97, teria ocorrido em 31/5/2019.

3. A exceção de suspeição não pode ficar à disposição do réu, no tocante ao momento de suscitá-la. Assim, logo em seguida ao interrogatório, quando o denunciado toma ciência do magistrado que irá julgá-lo, a exceção há de ser suscitada, sob pena de preclusão. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do agravo, sustentou-se (ID 38.684.138):

a) art. 146 do CPC/2015 estabelece que o prazo para se opor exceção de suspeição somente se inicia na data de conhecimento do fato que deu causa à quebra de parcialidade do magistrado;

b) a ciência do fato que fundamentou a exceção de suspeição ocorreu no dia 9/11/2019, quando a defesa tomou conhecimento da Reclamação Disciplinar 0005497-58, oferecida pela testemunha de acusação Juscelino Dias Teixeira perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) contra o Juiz da 90ª ZE/BA;



c) a exceção de suspeição foi protocolada em 11/9/2019, ou seja, dois dias após a ciência, pela defesa, do conteúdo da reclamação disciplinar em trâmite no CNJ;

d) “os problemas observados na gravação do depoimento da testemunha, somados ao fato da oitiva ter sido realizada em separado e longe do conhecimento da defesa, impediram que esta tivesse ciência imediata do episódio, o que só ocorreu efetivamente, conforme já adiantado, após acesso à reclamação disciplinar no site do CNJ” (fl. 7);

e) “a ciência diferida da defesa do excipiente resta sobejamente comprovada em ata notarial lavrada junto ao 12º Ofício de Notas desta Capital, por meio da qual o tabelião em ofício confirmou, após consulta ao sítio do CNJ, que o excipiente só veio a acessar as peças virtuais do processo disciplinar deflagrado por Juscelino Dias Teixeira no dia 09 de setembro de 2019” (fl. 7).

Collegiado. Ao final, pugnou-se por reconsiderar a decisão agravada ou por submeter a matéria ao

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial, mantendo-se acórdão unânime do TRE/BA em que não se conheceu, por intempetividade, de exceção de suspeição oposta pelo agravante, Vereador de Brumado/BA eleito em 2012, em desfavor do Juiz da 90ª ZE/BA, relativamente à Ação Penal 8-97.

A controvérsia reside, em suma, na extemporaneidade da exceção de suspeição proposta na espécie.

A título preliminar, anoto que, de acordo com o art. 3º do CPP, “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”, o que atrai a incidência supletiva das disposições do Código de Processo Civil no que forem compatíveis com o diploma processual penal. Nesse sentido, o remansoso entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I, II E V, E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRECEITOS INSERTOS NOS ARTS. 183 E 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO DO PROCESSO CRIMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSTERIOR INTIMAÇÃO PESSOAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Consoante o disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, a norma constante dos arts. 183 e 186 do Código de Processo Civil tem aplicabilidade aos processos criminais. Nesse sentido é o recente enunciado n. 3 da I Jornada de Direito Processual Civil realizado pelo Conselho da Justiça Federal, cujo verbete dispõe que ‘as disposições do CPC aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei’.

[...]



4. Nos moldes do disposto no § 1º do art. 186 do Código de Processo Civil - aplicável ao processo penal ex vi do art. 3º da legislação de regência - "A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. § 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º" a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

[...]

(STJ, HC 492.458/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJE de 11/6/2019) (sem destaque no original)

Dito isto, observo inexistir previsão expressa nos arts. 98 e seguintes do CPP acerca do prazo para arguir a suspeição ou o impedimento do magistrado. Via de consequência, aplica-se à hipótese o art. 146 do CPC/2015, que estabelece o interregno de quinze dias – a contar do conhecimento do fato – para a propositura do incidente. Veja-se:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

Na espécie, a moldura fática do aresto regional evidencia que o fato tido como gerador da suspeição do magistrado – hipotético constrangimento de testemunha – ocorreu no curso de audiência de instrução realizada em 30/5/2019 na Ação Penal 8-97, quando o agravante, representado por seu causídico naquela oportunidade, quedou-se silente.

Por conseguinte, arguida a suspeição apenas em 11/9/2020, quase quatro meses após o suposto fato, a matéria encontra-se preclusa em virtude da extemporaneidade do incidente.

Colhe-se do acórdão do TRE/BA (ID 35.386.288):

Ora, malgrado o excipiente, ora agravante, alegue que apenas teve ciência da reclamação no dia 09.09.2019 e que apresentou a exceção, portanto, tempestivamente, tenho que **o suposto fato que deu origem à Reclamação teria ocorrido no dia 31.05.2019, durante audiência em que estava presente o réu, devidamente representado por advogado habilitado nos autos, conforme ata de audiência ID 4990932.**

Conforme se extrai da petição inicial da Reclamação protocolada no CNJ, juntada pelo agravante no ID 4990932, o suposto constrangimento da testemunha teria se iniciado em audiência, portanto, na presença do advogado de defesa do réu, ex vi do trecho da citada Reclamação a seguir exposto:

Ocorre que, a cada pergunta do MPE fazia e o reclamante respondia desmentindo os fatos narrados em 2012, ou seja, se retratando do mal feito produzido, no mesmo instante o juiz Genivaldo Alves Guimarães fazia severas interferências e 'alertava' em tom de ameaça o reclamante esbravejando 'o senhor está mentindo e pode ser preso' 'por que o senhor está mudando seu depoimento?' 'Isso é crime' e o reclamante dizia: estou falando a verdade doutor, como o senhor mandou.

Inconformado e visivelmente indignado, o juiz Genivaldo Alves Guimarães interrompeu o depoimento e reservou o reclamante numa sala anexa e iniciou os demais depoimentos. Insta consignar que o reclamante ficou aguardando por quase 5 horas em sala reservada...

Ora, ainda que, conforme a narrativa da testemunha reclamante, tenha ocorrido parte do alegado constrangimento em suposta sala reservada, o advogado de defesa teve conhecimento de tal fato, pois participou da audiência em que hipoteticamente o Juiz zonal, ora excepto, teria constrangido e interrompido a mencionada testemunha, cuja retratação beneficiaria o réu.



Dessa forma, carece de razoabilidade a alegação de que a defesa tomou conhecimento dos fatos ocorridos em audiência apenas no dia 09.09.2019, através do acesso à Reclamação junto ao CNJ. Ademais, se o reclamante não possui representante a ser intimado, não ficou claro de que forma e quando a defesa tomou ciência da existência do processo a ser consultado.

(sem destaques no original)

Ademais, acolher o argumento de que o fato somente se tornou conhecido em 9/9/2019, após o registro de reclamação disciplinar perante o Conselho Nacional de Justiça, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0601003-30.2019.6.05.0000/BA. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Márcio Moreira da Silva (Advogados: Half Cotrim de Castro – OAB: 47531/BA e outro). Agravado: Juiz Eleitoral da 90ª Zona.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 12.11.2020.

